



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 288 / 2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 01 / 06 / 2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/299/00  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915363  
RECORRENTE : J. MACÊDO ALIMENTOS S/A  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela autuada. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 101, Inc. I, art. 120 e art.126 do RICMS vigente à época, com penalidade prevista no art. 117, Inciso III, alínea "b" da Lei nº 11.530/89 alterada pela Lei nº 12.670/96, que por sua vez, recebeu nova redação pela Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente, por ser mais benéfica. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na Instância Singular. Recurso voluntário provido em parte.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1995, teria vendido mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 1.033.586,97 ( um milhão, trinta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos ).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 878, inciso III, alínea " b " do Dec. nº 24.569/9791.

Anexos a inicial, as Informações Complementares ( com detalhada descrição do feito fiscal ), a Ordem de Serviço, Portaria nº 1528/99, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e anexos.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando resumidamente que:

- 1- considera que o autuante foi presunçoso, oportunista e autoritário
- 2- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 3- houve preterição ao direito de defesa, visto que a sua documentação foi devolvida desorganizada e depois de lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização;
- 4- a autuação foi aleatória, não tendo por base laudo técnico acerca do percentual de extração do trigo, quando do processo industrial;
- 5- foi utilizado uma taxa de aproveitamento de 73,09% e o fiscal operou com taxa de 75%, para chegar ao montante das saídas sem notas fiscais;
- 6- seja realizado uma perícia contábil.

Temos a ressaltar que, no processo nº 1/282/00, encontra-se acostado aos autos uma diligência realizada pela Célula de Perícia, esclarecendo o aspecto de quem autorizou o Termo de Prorrogação e se tinha competência para o ato.

A ilustre julgadora singular afastou as alegativas de nulidade argüidas pela recorrente como também não acatou o pedido de perícia e decidiu pela procedência da autuação

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, contestando basicamente o seguinte: a rejeição do seu pedido de uma perícia técnica, que o percentual de 75% não reflete a realidade, que o fiscal não considerou as perdas ou descartes de farinha de trigo e dos demais subprodutos do trigo e por último, solicita a nulidade do feito fiscal por vícios processuais, ou então, a improcedência do feito fiscal com o devido arquivamento.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, acatou em parte as alegativas da autuada, refazendo os cálculos utilizando o percentual de aproveitamento de 72% constante na peça recursal, fls. 6213/6229 dos autos, indicado pelos Fundamentos de Química e Controle de Qualidade dos Cereais – SENAI e conhece o recurso voluntário, dar-lhe provimento e reforma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para parcial procedência.

É o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa vendido mercadorias sem documento fiscal, no exercício de 1995, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Analisando as peças do presente processo, entendemos que os argumentos da recorrente, são insubsistente para ilidir o feito fiscal, sendo descabida as alegações de nulidade.

Analisando as peças do presente processo, não há de ser acatada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, visto que a diligência realizada pelo nobre perito, acostada aos autos do processo nº 1/282/00, constatou que o Despacho no Termo de Prorrogação de Fiscalização, foi assinado pela autoridade competente, o Secretário da Fazenda, conforme o que determina a art. 819, 821, § § 2º e 5º inciso II do RICMS. Acrescenta ainda que a Ação Fiscal ocorreu em três fases, a saber: a primeira foi a Ação Fiscal inicial, a segunda trata-se de Reinício de Fiscalização e a terceira fase é a Repetição de Fiscalização e que a Ordem de Serviço citada na portaria nº 1528/99, foi emitida por autoridade competente, o diretor do núcleo. Portanto, não acolhemos tal argumento.

Verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação conforme o que preceitua a legislação, elaborou uma planilha para cada produto, estando nela demonstrada a movimentação do produto, ou seja, quanto dele foi adquirido no período, quanto foi vendido, bem como os estoques inicial e final, apresentando como resultado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e planilhas, elaborados a partir das notas fiscais de aquisição e de vendas, bem como dos Inventários, documentos do próprio contribuinte. Portanto, não se há de falar em autuação baseada em mera presunção, uma vez que o procedimento constitutivo do crédito tributário foi efetuado com base no documentário da empresa.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços de vendas.

Devido à inconsistência das provas documentais apresentadas pela autuada, somos por rejeitar a solicitação de perícia, que entendo não ser cabível, porque nenhum dado relevante foi apresentado capaz de descaracterizar o Levantamento Fiscal, ou seja, faltaram elementos concretos que gerassem dúvidas acerca do feito fiscal, sendo imprescindível uma revisão.

O ponto mais contestado pela recorrente foi a taxa de aproveitamento do trigo utilizada pelo autuante, que diante dos fatos comungamos com a decisão da douta

Consultoria Tributária quando adotou o percentual de 72% ( setenta e dois por cento ) de aproveitamento do produto, indicado pelo Fundamentos de Química e Controle de Qualidade dos Cereais – SENAI.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos, observando a taxa de aproveitamento de 72%, recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 117, inciso III, alínea "b" da Lei nº 11.530/89 alterada pela Lei nº 12.670/96, que por sua vez, recebeu nova redação pela Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente, por ser mais benéfica.

Voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória de primeira Instância, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

**4.068.866,24 KG X 72% = 2.929.583,69 KG**  
**2.929.583,69 KG X 0,35 = R\$ 1.025.354,29**  
**R\$ 1.025.354,29 x 1,90 x 17% = R\$ 331.189,44**  
**R\$ 331.189,44 – 5.863,37 = 325.326,07**  
**R\$ 1.025.354,29 – 34.490,42 = 990.863,87**  
**R\$ 990.863,87 x 30% = 297.259,16**


BASE DE CÁLCULO.....	R\$	1.025.354,29
ICMS.....	R\$	325.326,07
MULTA.....	R\$	297.259,16
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>622.585,23</b>

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. MACÉDO ALIMENTOS S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de JUNHO de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplan de Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO